

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039131-40.2013.404.7000/PR
RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
APELANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : OS MESMOS
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. GUARDA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO EM TODO TERRITÓRIO DO PARANÁ. CONVÊNIO Nº 04/2009. AUTORIZAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECUSA PELO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL. LIMITAÇÃO AO USO EM SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

- O art. 6º da lei 10.826 é expreso ao condicionar o porte de arma de fogo, em situações alheias ao serviço, apenas aos integrantes de guardas municipais de Municípios com mais de 500.000 habitantes.

- A existência de convênio não leva a alguma solução distinta, diante do art. 53 da lei 9784/1999 e da conhecida súmula 473, STF. O convênio não pode dispor de forma diversa do que apregoam a Constituição e a legislação infraconstitucional (art. 37, CF).

- A verba honorária deve ser fixada adequadamente à complexidade da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Município de São José dos Pinhais e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2015.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelações interpostas contra sentença que julgou improcedente a ação ordinária em que o Município de São José dos Pinhais objetivava que seus guardas municipais fossem autorizados a portar arma em situações alheias ao serviço. O demandante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Sustenta o Município-apelante, em síntese, a importância da Guarda Municipal atuando na prevenção e segurança dos cidadãos, e que a possibilidade do porte de arma de fogo fora de serviço e dentro dos limites territoriais do Paraná consta no aditivo ao Convênio firmado em 2011. Alega que a Superintendência Regional da Polícia Federal criou dois grupos de guardas municipais, autorizando parcela destes ao porte de arma apenas em serviço e dentro dos limites do município e a outros ao porte de arma fora de serviço e nos limites do Estado do Paraná. Ressalta que o inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826/03, que restringia o porte de arma em serviço e nos limites do município, restou declarado inconstitucional em muitos julgados, pois fazia distinção entre municípios com maior e menor população. Pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja julgada procedente sua pretensão.

A União Federal limita-se a requerer, em sua apelação, a majoração da verba honorária, salientando que não deu causa ao ajuizamento da ação, relativamente à parcela da pretensão extinta sem resolução do mérito, uma vez que a questão foi resolvida administrativamente, antes da propositura da ação.

Apresentadas contrarrazões a ambos os recursos, vieram os autos a este Tribunal.

O MPF, nesta instância, opinou pelo desprovimento da apelação do Município de São José dos Pinhais e pelo parcial provimento da apelação da União.

É o relatório.

VOTO

Pelo que se depreende dos autos, relativamente ao recurso do município, tenho que a r. sentença apreciou com precisão a lide, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir (evento 26):

A União alegou que a demandante não teria interesse processual no que tocaria à pretensão de obter autorização para que seus guardas municipais portem arma no interior do Paraná.

Acolhi aludida preliminar, quanto à mencionada pretensão, conforme se infere da decisão de evento 16.

As partes não suscitaram outras exceções ou objeções processuais.

Dado que não diviso vício no feito no que toca aos temas suscetíveis de apreciação ex officio (art. 267, §3º, CPC), passo ao exame do mérito.

Ora, a Constituição dispõe, no seu art. 144, §8º, que os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção do seu patrimônio, serviço e instalações, conforme dispuser a lei.

Como mencionei ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, cuida-se, sem dúvida, de uma importante corporação, destinada à preservação do patrimônio do município, conquanto não possa exercer a fiscalização que é própria do departamento de polícia civil, da polícia militar e polícia federal.

Não se olvida, porém, que guardas municipais não raras vezes empreendem prisões em situação de flagrância (art. 301, CPP), criando com isso inúmeros desafetos. A segurança dos próprios guardas municipais é, desse modo, um vetor a ser tomado em conta.

Sabido que, quem quer os fins, oferta os meios.

Com isso, poder-se-ia cogitar que todos guardas municipais - independentemente do volume de habitantes do município - fariam jus ao porte de armas, previsto no art. 6º, III, lei 10.826.

A lei 10.826 tratou do registro de armas no seu art. 3º.

Cediço que o registro é 'o documento expedido pelo poder público através da autoridade competente, que autoriza a pessoa a possuir uma arma, exclusivamente no interior da sua residência, ou no seu local de trabalho, desde que seja ela a responsável legal ou titular do estabelecimento.' (Luiz Flávio Gomes e Willam Terra de Oliveira. Lei das armas de fogo. 2. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 27). Conquanto se trate de comentário à lei 9437/1997, já revogada, o seu conteúdo também é aplicável à atual lei 10826.

Situação distinta ocorre com o porte: 'uma autorização expedida pelo poder público, através da autoridade competente, que permite à pessoa portar uma arma registrada (trazer consigo, circular com ela).' (Luiz Flávio Gomes e William Terra. Obra citada, p. 35).

Ainda, 'O porte de arma de fogo é uma autorização especial, estampada em um documento de validade temporal limitada, cuja expedição depende do atendimento de determinados requisitos, com uso restrito a determinado território, bem como a determinadas modalidades (porte comum, de tráfego, de trânsito, funcional etc.)' (Obra citada, p. 37).

Ora, por mais que a lei 10826 tenha facultado o registro de armamento para qualquer pessoa - desde que atendidos os pressupostos do art. 4º (necessidade, idoneidade etc.) -, o porte de tais artefatos foi limitado, grosso modo, aos membros de corporações policiais.

Chama a atenção, é fato, a circunstância da lei ter autorizado o porte de armas para membros da ABIN (que não exercem efetivo poder de polícia), empresas de transporte de valores, mas o

tenha recusado - o que parece injusto! - aos guardas daqueles municípios com reduzida população.

De certo modo, a lei parece ter presumido que o porte apenas se faria necessário quando em causa cidades com número elevado de moradores. Desconsiderou, todavia, que não há maior conexão entre a necessidade do porte e o volume populacional (por mais que tenha autorizado o porte, em serviço, para guardas municipais de conurbações - art. 6º, §7º).

Vê-se que a lei diferenciou os guardas dos municípios com mais de 500.000 habitantes (autorizando-lhes o porte de armas mesmo quando não estejam em serviço), os de municípios entre 50.000 e 500.000 (autorizando-lhes o porte, mas desde que em serviço) e os de município com menos de 50.000 (recusando-lhes o porte de arma, em leitura a contrario sensu).

Cuida-se, por certo, de uma opção legislativa de proveito duvidoso.

É fato que, pessoalmente, sou contra a militarização da segurança pública; penso que um discurso bélico - i.e., um discurso que apregoe um progressivo uso de armas pela população ou por servidores públicos - deve ser evitado. Corre-se o risco de se incrementar a violência que se busca evitar.

Ainda assim, em primeiro exame, esse critério de diferenciação - atrelado apenas ao volume de habitantes - parece pouco razoável. Afinal de contas, parece desconsiderar que o risco para o profissional é o mesmo, trate-se de município com 500.000 moradores ou com 50.000.

Aliás, não raras vezes, o perigo ainda será maior na situação inversa, dada a facilidade para que os interessados em vinganças e emboscadas contra servidores públicos possam conhecer o endereço de suas vítimas.

Os argumentos do Município de São José dos Pinhais realmente são muito densos. Como sabido, o Estado Constitucional impõe limites ao próprio legislador, dado que as normas devem manter uma coerência mínima - devem respeitar vetores impostos pela Constituição, sobretudo o postulado da isonomia e vedação de arbítrio.

Isso poderia convergir em prol do acolhimento da sua pretensão.

Não obstante, também pesa nessa deliberação a constatação de que se trata - goste-se ou não! - de uma opção legislativa manifesta. Tratou-se de deliberação promovida pelos parlamentares, representantes do povo, do qual todo poder legítimo deve emanar (art. 1º, parágrafo único, CF).

Tanto por isso, em que pese as objeções contra esse dispositivo, não se pode simplesmente desconsiderar a norma. Sobretudo porquanto o tema envolve inúmeras variáveis. Acredita-se que o Congresso tenha promovido alguma espécie de estudo, a fim de aferir os casos em que realmente esse porte, fora do serviço, seria necessário.

Deve-se privilegiar, portanto, a opção legislativa - dado o seu conteúdo evidente. O demandante não comprovou que a referida opção seja manifestamente inválida, por agredir alguma vedação constitucional.

Em que pesem as objeções pessoais, acima aludidas, não se pode simplesmente desconsiderar opções políticas promovidas pelo Congresso. Do contrário, o Poder Judiciário acabaria por se converter em legislador, o que comprometeria a democracia.

Melhor dizendo, questões afetas à conveniência ou oportunidade de determinadas opções políticas não podem ser reformuladas pelo Judiciário (substituindo-se, então, pelo juízo de conveniência e oportunidade do magistrado do caso), salvo quando manifesta a agressão a dispositivos da Lei Maior.

Caso se acolha nessa sentença a pretensão do Município de São José, isso deveria se traduzir - por idênticos fundamentos - em autorização para que todos os guardas municipais, de todos os rincões do país, possam portar arma fora do serviço. Aliás, demanda semelhante também deveria ser acolhida quanto aos agentes penitenciários, eis que pleitos semelhantes estão sob debate junto ao Congresso Nacional, sabe-se bem.

Como já registrei ao apreciar o pedido liminar, não há como se desconsiderar as opções legislativas tomadas pelo Congresso Nacional. Isso demandaria demonstração inequívoca, gritante, da sua inconstitucionalidade.

Por outro lado, a existência de convênio não leva a alguma solução distinta, diante do art. 53 da lei 9784/1999 e da conhecida súmula 473, STF. O convênio não pode dispor de forma diversa do que apregoam a Constituição e a legislação infraconstitucional (art. 37, CF).

Repiso que o art. 6º da lei 10.826 é expresso ao condicionar o porte de arma de fogo, em situações alheias ao serviço, apenas aos integrantes de guardas municipais de Municípios com mais de 500.000 habitantes.

Dado que o próprio requerente enfatiza que essa não é a sua situação, a improcedência da sua pretensão se impõe.(...)'

Em relação à alegação da União de que não teria dado causa à demanda na parte em que extinto o feito sem resolução do mérito, vale dizer que restou consignado que a sentença foi de improcedência na parte conhecida, em razão de parte do pedido já ter sido solucionado em âmbito administrativo por ela.

Quanto ao pedido de majoração da verba honorária pela União, tenho que merece prosperar.

O art. 20, § 4º, do CPC permite que os honorários sejam arbitrados com base na equidade, valendo-se dos critérios elencados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º desse artigo.

Com efeito, o mencionado dispositivo não impõe ao julgador a aplicação dos limites percentuais mínimos ou máximos no arbitramento dos honorários. Ao contrário, a Lei confere tal tarefa ao prudente arbítrio do juiz. Ou seja, nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios podem ser mensurados conforme apreciação equitativa do julgador, em observância ao disposto no referido § 4º do artigo 20 do CPC, não estando este adstrito aos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo (entre 10 e 20% do valor da causa/condenação). Nesse sentido, colaciono precedente desta 3ª Turma:

'ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. (...) MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 3º, DO CPC. APELO DESPROVIDO. (...) 5. Nas

causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios podem ser mensurados conforme apreciação equitativa do juiz, em observância ao disposto no § 4º do artigo 20 do CPC, não estando o julgador adstrito aos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo. 6. Apelo e recurso adesivo desprovidos' (AC nº2005.71.09.000270-4/RS, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª Turma, j. 26-08-2008, DJ 25-09-2008).

Na hipótese vertente, considerando o disposto nos artigos 20, §4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, o tempo de tramitação do feito, o trabalho desenvolvido pelo advogado, a natureza e complexidade da causa, bem como o valor da causa (R\$ 10.000,00), a verba honorária fixada em R\$ 800,00 é desproporcional, merecendo ser majorada para 10% sobre o *quantum* atribuído à causa, consoante os precedentes da Turma em casos análogos.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento à apelação do Município de São José dos Pinhais e dar parcial provimento à apelação da União.**

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7300033v2** e, se solicitado, do código CRC **8160EE1D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 12/02/2015 12:01

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 11/02/2015
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039131-40.2013.404.7000/PR
ORIGEM: PR 50391314020134047000

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

PRESIDENTE : FERNANDO QUADROS DA SILVA

PROCURADOR : Dr(a)Marcus Vinicius Aguiar Macedo

PEDIDO DE
PREFERÊNCIA : Proc. Cesar Grisa pela União Federal

APELANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : OS MESMOS
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 11/02/2015, na seqüência 52, disponibilizada no DE de 30/01/2015, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
VOTANTE(S) : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Juiza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
: Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
AUSENTE(S) : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7351135v1** e, se solicitado, do código CRC **47CB0C65**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello
Data e Hora: 11/02/2015 18:35